



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422026

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1005813-35.2023.8.26.0438

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1.993

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ORISVALDO PEREIRA DE CARVALHO na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais movida em face de BANCO CETELEM S/A, contra a r. sentença de fls. 64/69, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que não houve o depósito do montante referente ao empréstimo supostamente não contratado.

Apela o autor (fls. 72/104) aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade da r. sentença, na medida em que não foi permitido o acesso ao documento comprobatório do lançamento do crédito em seu favor. No mérito, argumenta a inexistência da contratação do empréstimo consignado, não podendo ser considerada válida a contratação pela mera disponibilização de valores. Assevera ser necessária a inversão do ônus probatório, devendo a instituição bancária comprovar a efetiva contratação, dada a relação de consumo presente no caso. Aduz que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Aponta que a celebração de empréstimo consignado não solicitado, juntamente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário, enseja hipótese de dano moral indenizável no valor de R\$ 15.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso. Requer a concessão de assistência judiciária gratuita. Pleiteia o acolhimento da preliminar arguida, e, no mérito, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo em virtude do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 111/114.

Despacho indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo recursal (fls. 178/181).

Intimado (fl. 182), o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento do preparo (fl. 183).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, o apelante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Na decisão de fls. 178/181 foi indeferida a concessão do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da assistência judiciária gratuita, determinando a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

Contudo, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo, não comprovando o recolhimento do preparo (fl. 183), razão pela qual **configurada a deserção**.

Sobre o tema, afirma Eduardo Talamini:

“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção.

Costuma-se qualificar a deserção como uma 'sanção'. Mas se trata de um ônus do recorrente preparar o recurso e comprovar o reparo. Logo, sua falta não é propriamente objeto de sancionamento. Ele simplesmente arca com uma consequência negativa, que é a inadmissibilidade de seu recurso.

Como todo pressuposto de admissibilidade recursal, a falta do preparo ou da sua comprovação pode ser conhecida mesmo de ofício. Caberá ao órgão judicial competente para o juízo de admissibilidade recursal, detectando o defeito, oportunizar sua regularização na forma da lei e, na falta desta, decretar a deserção” (BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 4, arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398).

Da mesma forma, destaca-se o posicionamento dessa C. Câmara, no sentido de que o não recolhimento do preparo acarreta a inadmissibilidade do recurso:

“APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de hipossuficiência – Apelante que deixou de atender determinação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade, ou recolhimento do preparo, no prazo fixado – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001867-02.2023.8.26.0197; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que determinou a reunião dos feitos, em virtude de conexão - Irresignação da autora – Não conhecimento, em virtude de restar configurada a deserção - Hipótese que, outrossim, não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2364529-81.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PREPARO. Decisão antecedida de decisão que indefere requerimento de gratuidade e manda intimar pagar comprovação do pagamento do preparo. Preparo não realizado. Decisão alvo do agravo interno que, consequentemente, e acertadamente, em razão da deserção, não conhece do agravo de instrumento. Pretensão, a esta altura, de discutir sobre a gratuidade. Descabimento. Decisão anterior tomada pela preclusão. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001170-73.2021.8.26.0480; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA AUTORAL - NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça requerida no ato de interposição de apelação foi indeferida, e intimada a recolher o preparo, a apelante quedou-se inerte, incorrendo em inegável deserção, a impedir a cognição da insurgência. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1002263-78.2021.8.26.0510; Relator: Walter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pelo autor, **por deserção**.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica